

Acórdão: 14.168/00/1^a
Impugnação: 47.353
Impugnante: Sementes Agrocere S/A
PTA/AI: 01.000016102-51
Inscrição Estadual: 126.102984.0680(Autuada)
Origem: AF/Paranaíba
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigação Acessória - Falta de Entrega de DAPI. Inobservância das disposições contidas no art. 404 Do RICMS/91. Correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75.

ICMS - Prazo de Recolhimento - Recolhimento extemporâneo do ICMS apurado mediante verificação fiscal analítica. Inobservância das disposições contidas no art. 102 do RICMS/91. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Apresentação de Documento de Alteração de Código de Atividade Econômica (CAE). Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 108, inciso IV do RICMS/91. Exigências mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega de DAPI, falta de apresentação de documento de alteração de código de atividade econômica (CAE) e recolhimento extemporâneo do ICMS apurado mediante VFA.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 57/62), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 101/105, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As alegações da Impugnante são no sentido de que é produtora de sementes conforme Dec. Federal 81.771/78 que regulamentou a Lei 6.507/77 sobre inspeção e fiscalização da produção e comércio de sementes e mudas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende ser irrelevante ser proprietária ou possuidora de terras, pois sua figura é reconhecida pelo RICMS/91 e a produção de sementes ocorre via contrato de empreitada (fls. 63).

Acosta parecer com intuito de fazer crer que exerce a atividade de produtor de sementes e, por conseqüência, de produtor rural.

No referido parecer, o próprio jurista admite que no aludido contrato de empreitada não se depara com qualquer elemento que permita enquadrá-lo aos contratos de compra e venda (fls. 73).

Não existe nos autos qualquer comprovação da Autuada que justifique seu procedimento e a mesma não é produtora de sementes, uma vez que reconhece como necessária a alteração do seu CAE em 31/05/95, quando assumiu o nº 30.80005.

Não consta nos autos qualquer cópia de contrato firmado entre a Impugnante e Cooperante para a produção de sementes. Se não possui terras na região e nem tem contratos com cooperante, por evidência, não se pode imputar-lhe o atributo de produtor de sementes.

A Autuada está obrigada à entrega dos documentos exigidos e, conseqüentemente, aos recolhimentos quinzenais, pelo que foi devidamente oficiada pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente, a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 21/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/MLR